



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2016794-91.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante EZEQUIEL SOARES, é embargado FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO - FITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 28034

Embargos de Declaração nº 2016794-91.2025.8.26.0000/50000

Comarca: Osasco

Embargantes: Ezequiel Soares

Embargada: Fundação Instituto Tecnológico de Osasco - Fito

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Cabimento do recurso condicionado à existência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material no Acórdão. Fundamentos do julgado suficientes à resolução da controvérsia. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra os termos do v. acórdão de fls. 50/55, que, de forma unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo embargante, o qual objetivava a reforma da decisão de fls. 16/17 dos autos de origem, unicamente quanto ao indeferimento do pedido subsidiário de diferimento das custas processuais.

O embargante sustentou vício no julgado, alegando, em síntese: a) omissão ao não se analisar de forma detalhada os documentos apresentados pelo agravante, os quais poderiam ter influenciado o resultado do julgamento; b) que, ao se limitar a uma análise genérica de um valor líquido médio, sem considerar outros fatores relevantes, como as despesas fixas e variáveis da família, pode ter havido equívoco na avaliação da hipossuficiência; c) que, ao se negar o pedido de gratuidade judiciária e de diferimento das custas, silenciou-se quanto à demonstração da impossibilidade momentânea do embargante em arcar com os custos processuais; d) omissão quanto aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da capacidade contributiva; e) omissão quanto à imprescindibilidade da prova e ao

cerceamento de defesa; f) pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que, com base na análise completa dos documentos e na consideração dos princípios constitucionais, seja concedida a gratuidade judiciária ou o diferimento das custas e, subsidiariamente, que seja oportunizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos especial e extraordinário (fls. 01/11).

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 15).

É o relatório.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, pois inexistentes no V. Acórdão obscuridade, contradição ou omissão, conforme disposto no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. O v. Acórdão examinou a controvérsia judicial integralmente.

Os argumentos constantes do presente recurso demonstram a insatisfação da parte embargante com a r. decisão proferida, que não acolheu a fundamentação apresentada, em nítida intenção infringente.

Ressuma evidente ter sido a matéria analisada de forma exauriente e na medida exata para o seu deslinde, inexistindo acréscimos a serem feitos no julgado. Aliás, o próprio recurso em absolutamente nada inova naquilo que já foi apreciado, não repercutindo no julgado.

Consoante delineado no v. acórdão a fls. 50 e ss:

“(...) Cuida-se de pretensão recursal voltada à reforma de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e o pedido subsidiário de diferimento das custas processuais.

Inconformado, insurge-se o agravante unicamente em

relação ao indeferimento do pedido subsidiário de diferimento das custas processuais.

Pois bem.

Como cediço, para o diferimento do pagamento das custas, é mister a análise de enquadramento nas hipóteses previstas em legislação estadual, cujo rol do artigo 5º da Lei 11.608/03 assim preceitua:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas (NR)”.

Ademais, não se desconhece que o substrato para a concessão do diferimento das custas é a momentânea impossibilidade financeira, idêntica motivação para o acolhimento do pedido de gratuidade judiciária. Destarte, o recolhimento posterior das custas é pedido inserido dentro do pleito maior de concessão de justiça gratuita.

Isso posto, na hipótese dos autos, os elementos de convicção coligidos infirmam a declaração prestada pelo recorrente.

Com efeito, extrai-se dos demonstrativos de pagamento juntados aos autos que o agravante é gerente de projetos e recebe mensalmente o valor líquido médio de R\$ 6.896,29 (fls. 46/48) – desconsiderados adiantamentos e descontos referentes a empréstimos na forma de crédito consignado ou via cartão de crédito, uma vez que decorrem da vontade do indivíduo –, montante consideravelmente superior a três salários mínimos federais, parâmetro objetivo adotado, em regra, por este relator e pela Defensoria Pública para a presunção de necessidade da pessoa física (art. 2º, inciso I, da Deliberação CSDP n.º 89, de 08/08/2008, alterada pela Deliberação CSDP n.º 137, de 25/09/2009).

Ressalte-se, ademais, que o valor atribuído à causa não é elevado (R\$ 12.489,64) e a taxa judiciária, no caso em apreço, não se revela economicamente expressiva.

Desse modo, a parte agravante não logrou comprovar, por meio idôneo, a alegada impossibilidade financeira momentânea que justificaria o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, nos termos do art. 5º da Lei Estadual n.º 11.608/03.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...).

Portanto, não comprovada efetivamente a impossibilidade de a agravante arcar com as custas e despesas processuais, é de ser mantida a r. decisão fustigada, por seus bem deduzidos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso de agravo de instrumento”.

Conforme consignado no v. acórdão, o recurso foi interposto exclusivamente para impugnar o indeferimento do pedido subsidiário de diferimento das custas processuais, inexistindo, portanto, qualquer pleito relacionado à concessão do benefício da gratuidade judiciária na peça recursal.

Não obstante, ao contrário do alegado pela parte embargante, todos os documentos apresentados foram devidamente analisados, tendo-se concluído que o recolhimento das custas, considerando o valor atribuído à causa (R\$ 12.489,64), não se mostra economicamente excessivo à luz da renda líquida média mensal do embargante, gerente de projetos, de R\$ 6.896,29.

Portanto, diante do exposto, inexistente no julgado o vício arguido pelo embargante.

No mais, o caráter infringente é admissível somente nas hipóteses em que a declaração do voto resulte inexoravelmente a modificação do pronunciamento judicial embargado, situação não observada na espécie.

Além disso, a decisão judicial está suficientemente fundamentada, sendo necessário o enfrentamento de todos os pontos suscitados pelas partes, aptos a modificarem o julgamento adotado, nos termos do artigo 489, IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Outrossim, descabe o prequestionamento estritamente vinculado à subida dos recursos às Instâncias Superiores, sendo admitido apenas para sanar os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator